

LEI Nº 3.462 DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Publicada no Diário Oficial nº 5.345 25/04/2019.

Suspende os reajustes e progressões que especifica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São suspensos pelo período de até 24 meses:

**Obs. Período prorrogado até 31/12/2021, pelo art. 3º da Lei nº 3.815, de 24/08/2021.*

- I - o reajuste de gratificações, de verba indenizatória de indenização pecuniária, de produtividade por desempenho de atividade e de ressarcimento de despesa;
- II - a concessão de progressões funcionais previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, a partir da vigência desta Lei.

§1º O disposto no inciso II deste artigo abrange também os procedimentos conducentes à concessão dos respectivos benefícios, excetuando-se a oferta e a realização dos correspondentes cursos de formação preparatórios para tanto.

§2º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I - aos servidores públicos, militares do Estado e polícia civil ativos, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no § 2º do art. 52 da Lei 1.614, de 04 de outubro de 2005 e no inciso XIV do art. 6º da Lei federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte;
- II - aos servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para a reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedida ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria no decorrer da suspensão de que trata esta Lei;
- III - aos servidores públicos, militares do Estado e polícia civil respectivamente aposentados ou transferidos para a reserva por motivo de invalidez, observado o disposto no § 2º do art. 52 da Lei 1.614, de 04 de outubro de 2005 e no inciso XIV do art. 6º da Lei federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ainda contém com benefício que deveriam ser concedidos anteriormente a data da aposentação, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte.

§3º Para os fins do disposto do inciso II do § 2º deste artigo:

I - VETADO.

- II - eventual passivo financeiro devido aos servidores de que trata este parágrafo será pago pelo Tesouro somente após o decurso do prazo de que trata o art. 1º desta Lei.

§4º- VETADO.

Art. 2º Cumpre ao Chefe do Poder Executivo reavaliar, a qualquer tempo, a manutenção do período e do alcance do estabelecido no art. 1º desta Lei, caso a Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio de nota técnica, demonstre dados que comprovem a recuperação da

capacidade econômico-financeira do Estado e o ajustamento de contas públicas, em percentuais seguros relativamente ao cumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 3º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo em até 60 dias, baixar os atos necessários a constituir câmaras técnicas compostas de forma paritária por representantes do executivo estadual, das entidades sindicais e associações de militares que tenham por objetivo a realização de reuniões quadrimestrais dedicadas à análise dos dados relativos ao cenário econômico-financeiro do Estado, fornecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, enquanto perdurarem os efeitos de suspensão de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Incumbirá a uma das câmaras técnicas proceder em até 90 dias ao exame de relatórios fornecidos pela Secretaria da Administração, relativamente ao passivo retroativo, consolidado até a data de publicação desta Lei, referente à concessão da revisão geral anual, data base - inerente aos interstícios de 2015 a 2018, reajustes e progressões aos servidores públicos das diversas carreiras que integram o Poder Executivo Estadual, e o oferecimento de soluções ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo elaborará, no prazo previsto no art. 1º, um Plano Plurianual de Despesa com Pessoal, fixando o pagamento dos valores devidos até a edição da presente lei, correspondente às vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, para o provimento das carreiras que compõem seus quadros, novos planos de cargos, carreira e remuneração, no prazo de que trata o *caput*, resguardados as concessões e implementação das evoluções funcionais previstas nos diversos planos de carreira.

Art. 5º É assegurada a revisão geral anual, data base - interstício de 2019, ao reajuste de benefícios obtido em razão da garantia do salário mínimo e ao reajuste do piso salarial de categorias profissionais nacionalmente unificados por lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado